



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001792-86.2024.8.26.0274, da Comarca de Itápolis, em que é apelante VALTEIR PROCOPIO, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001792-86.2024.8.26.0274

APELANTE: VALTEIR PROCOPIO

APELADO: BANCO BMG S/A

COMARCA: ITÁPOLIS

VOTO Nº 26.129

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNÁVEL (RMC) - AUTOR - PRETENSÃO - GRATUIDADE PROCESSUAL - JUÍZO - DETERMINAÇÃO - COMPROVAÇÃO DO PADECIMENTO ECONÔMICO - AUTOR - NÃO DEMONSTRAÇÃO - FAVOR LEGAL – REJEIÇÃO.

COMANDO PARA A JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS E FIRMA RECONHECIDA OU ASSINADA ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO VÁLIDO - MEDIDA - OBJETIVO - EVITAR A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA OITIVA DA AUTORA, NOS MOLDES DAS BOAS PRÁTICAS RECOMENDADAS NO COMUNICADO CG Nº 02/2017 E ENUNCIADO 5 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024, ASSIM COMO NO ITEM 11 DO ANEXO A DE RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - OBSERVÂNCIA AINDA DO ART. 139, III, DO CPC - DEMANDA MASSIFICADA - DETERMINAÇÃO - CABIMENTO - PETIÇÃO INICIAL - INDEFERIMENTO - SENTENÇA - MANUTENÇÃO.

APELO DO AUTOR DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: *“...Ante o exposto, considerando-se que o(a) requerente não atendeu às determinações de fls. 38/40 e fls. 51, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do CPC, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do CPC. Custas iniciais pela parte autora, ante o indeferimento da*

gratuidade de justiça pleiteada. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a extinção do feito ocorreu antes da citação da parte adversa, não havendo, pois, a formação da relação processual. Transitada esta em julgado, sem interposição de recurso, intime-se o réu do trânsito em julgado da presente, a teor do artigo 331, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.” (fls. 62/68).

O autor apelou. Sustenta que faz jus à gratuidade processual. Insiste na validade da procuração encartada com assinatura eletrônica. A empresa Zapsign atende aos requisitos da MP 2.200-2/2001. Exalta o cadastro e regularidade do certificado junto ao ICP. Pretende a reforma da sentença (fls. 71/79).

É O RELATÓRIO.

O autor sustenta que não contratou o cartão de crédito consignável (RMC) e pugna por indenização extrapatrimonial. Determinou-se a comprovação da hipossuficiência financeira e a regularização da representação processual (fls. 38/40). Manteve-se inerte. O juízo indeferiu a petição inicial. Veja-se:

“...e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do CPC. Custas iniciais pela parte autora, ante o indeferimento da gratuidade de justiça pleiteada..” (fls. 57).

Sobre a matéria, reza o art. 98 do CPC:

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Já o art. 99, §2º, do mesmo diploma legal, assim

dispõe:

O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

A despeito do autor ostentar a qualificação de aposentado, não anexou cópia dos extratos bancários de todas as instituições bancárias com a qual mantém vínculo e do cartão de crédito dos últimos três meses (fls. 38/40). Não há como aferir com exatidão a real situação econômica, até mesmo se possui outras fontes de ganhos. O contexto descaracteriza o propalado padecimento econômico. Não faz jus à benesse.

No mais, a ação se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim dispõe:

“1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo

de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; [...] (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu. 3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.”

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.[...] (iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar. (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP. [...] (vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.” [grifos propositais]

O comando para a apresentação de procuração com firma reconhecida ou emitida com certificado digital validado pelo ICP-Brasil e com

poderes específicos visava evitar a designação de audiência para oitiva do autor a fim de ser interpelado sobre o conhecimento e interesse na demanda, conforme as orientações sobre as boas práticas na condução de tais demandas. A propósito, o enunciado 5 do Comunicado CG 424/2024 também prevê a medida imposta na origem:

Enunciado 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal. [grifos propositais]

A medida está nos contornos da atuação conferida ao magistrado na condução do processo, consoante art. 139, III, do CPC:

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

A procuração colacionada não atende ao comando por ser genérica e utilizada em mais onze ações propostas no período de 29/07/2024 a 11/09/2024. A procuração com poderes específicos visa confirmar o conhecimento da parte sobre a demanda e seu desejo em litigar sobre a matéria posta em debate. Para tanto, o instrumento de mandato deve apresentar reconhecimento da firma da postulante “ou qualificação da assinatura eletrônica”. Neste particular, a despeito do quanto alegado nas razões recursais, o instrumento de mandato não atende aos requisitos de instituição com certificação validada pelo ICP-Brasil. O Conselho Nacional de Justiça instituição recomendação sobre medidas a serem adotadas para

identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva, constando no item 11 do anexo A:

11) apresentação de procurações incompletas, com inserção manual de informações, outorgadas por mandante já falecido(a), ou mediante assinatura eletrônica não qualificada e lançada sem o emprego de certificado digital de padrão ICP-Brasil;

Neste sentido ainda precedentes da Corte em casos análogos:

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Determinação de regularização do instrumento de procuração. Assinatura eletrônica. Certificadora digital credenciada à ICP-Brasil. Necessidade. Medida adequada e necessária na hipótese. Dever de cautela assegurado ao julgador, a fim de evitar o uso predatório da Justiça. Inteligência do art. 139, III, do CPC. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2336307-06.2024.8.26.0000; Relator: Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulo de Faria - Vara Única; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024).

TELEFONIA. Ação declaratória de prescrição de dívida cumulada com indenização por danos morais e inexigibilidade de débito. Serasa Limpa Nome. Sentença que indeferiu a inicial e julgou extinta a ação sem resolução de mérito. Apelo do autor. Autoridade certificadora da assinatura lançada no instrumento de procuração que instrui a petição inicial, a saber, "ZapSign", não se encontra credenciada junto ao ICP-Brasil, o que inviabiliza o reconhecimento da validade

do referido mandato. Determinação de juntada pelo autor de procuração com firma reconhecida. Razoável a diligência determinada pelo r. Juízo a quo. Atendimento dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte. Questão já submetida a julgamento de recurso repetitivo junto ao C. Superior Tribunal de Justiça. Tema 1.198. Precedentes. Embora tenha sido concedida oportunidade, o autor deixou de cumprir a determinação, de forma injustificada. Sentença mantida. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1008719-81.2024.8.26.0302; Relator: Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA- EMENDA À INICIAL - Ação declaratória de inexigibilidade - Determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida - Dúvida a respeito da validade da assinatura do autor na procuração - Assinatura pelo sistema eletrônico, com método não vinculado ao ICP Brasil - Possibilidade. Providências necessárias para evitar a prática de advocacia predatória - Observância ao Comunicado CG nº 424/2024. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2258016-89.2024.8.26.0000; Relator: Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024).

INDEFERIMENTO DA INICIAL. Justiça gratuita. Pessoa física. Questão superada em face do deferimento da benesse na sentença. Determinada a juntada de procuração válida, seja com assinatura física, ou digital, com referência às assinaturas digitais emitidas com certificado digital emitido por autoridade credenciada. Autor que carreou procuração assinada com certificado ZapSign. Impossibilidade. Ausência de credenciamento da plataforma como autoridade certificadora categoria A3, perante o ICP-Brasil. Autor que não cumpriu a ordem judicial. Falta de apresentação de documento imprescindível à propositura da ação (art. 320, do CPC). Precedentes. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1001191-97.2024.8.26.0430; Relatora: Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulo de Faria - Vara Única; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024).

Diante do ora decidido e das peculiaridades do caso, oficie-se ao Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas - NUMOPED para checagem de possível prática de advocacia predatória.

Enunciado 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude. (Comunicado CG nº 424/2024)

Com o retorno dos autos para a origem, o autor será intimado para recolher as custas iniciais e o preparo, sob pena de inscrição na dívida ativa.

A interposição de embargos de declaração com intuito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo. Na origem, intime-se o autor para que em cinco dias verta as custas iniciais e o preparo, sob pena de inscrição na dívida ativa.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR